



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES do Município de PORTO VELHO/RO

REF. Pregão Eletrônico n. 009/2024/SML/PVH.

ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.-EPP, CNPJ 08.821.893/0001-48, situada a Av. Tiradentes, 2968, CEP: 76.820-882 – Porto Velho/RO, vem, por intermédio de seu representante legal que a esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 165, § 4º, da Lei nº. 14.133/2021, e, principalmente, Item 16.1 do Instrumento Convocatório, apresentar

CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO

Interpostos pelas licitantes **1. R M P ROMERO LTDA** – C.N.P.J n. 15.790.280/0001-56 e **2. ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA**,– C.N.P.J. n. 05.307.646/0001-30 pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados, oportunidade em que, ao final, requererá.

a) Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

1. Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrida, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei nº. 14.133/2021) dispõe, em seu Art. 165º, § 4º, que o prazo para apresentação de contra razões à recursos administrativos será o mesmo para a apresentação do recurso, *in verbis*:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

[...]

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

2. Nesse passo, o prazo para apresentação de razões recursais extinguiu-se em 05 de junho (quarta-feira) do corrente ano. Restam, portanto, os dias 03 (segunda-feira) a 05 de junho de 2024 (quarta-feira), iniciando o prazo da recorrida em 06 de junho (quinta-feira), e encerrando-se no dia 10 de junho (segunda-feira), inteira e claramente demonstrada está à tempestividade das razões de oposição.

b) Do direito de petição e o poder-dever da administração pública de rever seus atos eivados de ilegalidade:

1. DO CERTAME E DAS RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS:



3. O certame licitatório em tela possui como objeto e o **Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

4. Finalizada a fase de lances e de negociação, sagrou-se vencedora para o Lote 02 a recorrida. ocasião em que as recorrentes manifestaram intenção em recorrer e apresentaram razões recursais em suma, assim delineadas:

i. **R M P ROMERO LTDA** – C.N.P.J n. 15.790.280/0001-56, aduz que:

a) O retorno da sessão pública para determinar que a empresa ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO que forneça uma comprovação detalhada da exequibilidade dos custos apresentados, incluindo: **Detalhamento Completo dos Custos Diretos e Indiretos, Comprovação dos Preços Praticados, Documentos comprobatórios que sustentem a viabilidade dos custos apresentados.**

5. Ao final, requer que a Superintendência Municipal de Licitações se digne a rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como classificada no presente certame a Recorrida, visto que, segunda alega, novas diligências fazem-se necessárias para se comprovar a capacidade das mesmas;

ii. **ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA** – C.N.P.J n. C.N.P.J. n. 05.307.646/0001-30, aduz que:

a) Irregularidades identificadas no balanço patrimonial de 2023, consistentes em: **Alto Saldo de Caixa em 31/12/2023; Registro de Antecipação de Lucros a Sócios; Discrepância nos Saldos de Lucros/Prejuízos Acumulados; Registro de Depreciação.**



6. Ao final, requer julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que habilitou a Empresa ELLO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA, tendo em vista as inconsistências e irregularidades apontadas.

2. DO MÉRITO RECURSAL

2.1 Das razões recursais da licitante R M P ROMERO LTDA – C.N.P.J n. 15.790.280/0001-56:

7. Em que pese a boa argumentação da recorrente, suas razões de mérito não devem prosperar, pois não se coadunam com a realidade dos fatos e com as normas e construções jurisprudências que regem a matéria a qual se funda o recurso administrativo ora combatido.

8. Ocorre que a recorrente se insurge contra a proposta da recorrida, alegando sua inexecuibilidade, contudo, não demonstra sob que parâmetro se funda tão alegação.

9. Entretanto, verifica-se que a **pregoeira diligentemente solicitou por ocasião da condução do certame que a recorrida apresentasse declaração de exequibilidade da proposta e uma planilha de decomposição de custos**, documentos que foram devidamente apresentados.

10. Vejamos o que diz a Lei acerca da inexecuibilidade de propostas, art. 59, da Lei Nacional n. 14.133/21:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

[...]

III - apresentarem preços inexecuíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;



IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

11. O Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas oportunidades acerca da matéria e tem decidido no sentido de que mesmo para obras e serviços de engenharia que a lei define o percentual a ser considerada a proposta inexecutável, **ainda, assim, trata-se de uma presunção relativa de inexecutabilidade**, logo, quanto mais outros serviços para os quais a lei não define percentual, vejamos a posição do TCU:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei. **Acórdão 803/2024-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.**

12. Assim, verifica-se que, como dito, a pregoeira do certame, diligenciou e solicitou declaração de exequibilidade e planilha de decomposição de preços, o que fora prontamente atendido pela recorrida, não mais nada a ser exigido, destaque-se, ainda, que entre R\$ 9,50 e R\$ 10,00 de valor unitário do item, além da recorrida outras 5 empresas estão entre esses parâmetros, fato que deve ser levado em consideração, isto é, o valor apresentado pela recorrida não é isolado e discrepante das demais licitantes, nesse sentido, não deve prosperar a argumentação da recorrente.

2.2 Das razões recursais da licitante ROCEL - COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO LTDA – C.N.P.J n. C.N.P.J. n. 05.307.646/0001-30:

13. A recorrente se insurge especificamente contra o balanço patrimonial da recorrida, sob diversas alegações, contudo, antes de contrapor sua



argumentação, vejamos o que dos o instrumento convocatório acerca da qualificação econômico financeira da empresa:

11.5. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

11.5.2. **Balço patrimonial e demonstrações de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

11.5.9. As empresas optantes do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL-SPEED, submetida ao IND DNRC 107/08, deverão apresentar:

a) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPEED contábil);

b) Recibo de Entrega do Livro Digital (impresso do arquivo SPEED contábil);

c) Balço Patrimonial (impresso do arquivo SPEED contábil);

d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPEED contábil);

11.5.10. **Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, resultantes da aplicação das fórmulas:

[...]

11.5.11. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, **deverá apresentar resultados igual ou maior a 1(um), em qualquer dos índices elencados no item deste edital, e deverá ainda, comprovar patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento)**, do montante da contratação.

14. Pois bem, do texto sob análise verifica-se que o a exigência, em resumo, é: **obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de valor igual ou maior que 1 e patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação.**



15. Estabelecidos tais parâmetros, vê-se que a recorrente transparece querer fazer uma auditoria no balanço da recorrida, contudo fundado em ilações e argumentos levianos, tratando-se em verdade de recurso administrativo meramente protelatório e descabido.

16. Primeiro, destaca o valor o caixa da recorrida como que isso fosse irregular, ora, **a administração da empresa diz respeito unicamente à titular e aos órgãos de controle fiscal e contábil**, a escrituração contábil da recorrida é digital, as movimentais fiscais foram informadas ao órgão de controle fiscal e estão de acordo com as normas de escrituração contábil, **ou há algum regramento limitando o valor que uma empresa pode manter em caixa? Não, não há!** Nesse sentido a argumentação da recorrida gravita no campo da imaginação, devendo ser desconsiderada de plano.

17. Em outra linha, conforme RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE – CFC Nº 1.282 em seu ART. 9º - o princípio da competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

18. Diante os demonstrativos apresentados não existem quaisquer indícios que esse princípio deixou de ser observado e respeitado, como dito, não há plausibilidade na argumentação da recorrente.

19. Em outro ponto, a recorrente se apoia na antecipação de lucros aos sócios, como que irregular e afirma *"Essa antecipação de lucros, sem a devida provisão e aprovação pelos órgãos competentes, representa uma prática que contraria não apenas as normas e procedimentos contábeis aplicáveis, mas também pode distorcer significativamente a posição financeira da empresa."*

20. Ora, **primeiro é necessário saber quem falou que a recorrida não teve provisionado e aprovado pelos órgãos competentes a antecipação de lucros, visto que pelo balaço patrimonial não é possível aferir tal circunstância.**



21. Vê-se que a recorrente não cita qual o órgão competente, tampouco quais normas ou procedimento contábeis seriam aplicáveis ao caso.

22. Contudo, a título de informação à recorrida, **a antecipação e ou distribuição de lucros ou mesmo pró-labores devem ser informados à Receita Federal do Brasil por intermédio do EFD-REINF, relatório de informações protegido por sigilo fiscal e não exigido no instrumento convocatório, muito menos pela Lei que rege as contratações públicas, trata-se de documento atípico.** Restando esclarecer que a recorrida cumpre com suas obrigações fiscais toda a sua movimentação fiscal e contábil é regularmente informada por intermédio dos diversos relatórios e procedimentos previsto na legislação.

23. Noutro giro, a recorrente traz à baila aparente discrepância entre saldos de lucros e prejuízos acumulados e menciona uma diferença de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), concluindo que isso requereria uma investigação minuciosa, como que o Município de Porto Velho, fosse órgão de auditoria contábil e fiscal e que a licitação seria o ambiente ideal para isso, quando não o é, se a recorrente crê que tal fato deve ser minuciosamente investigado que apresente denúncia à junta comercial do estado do Estado de Rondônia e à Receita Federal do Brasil.

24. Em verdade, a suposta discrepância apontada pela recorrente se deve a um lançamento efetuado pela antiga assessoria contábil da recorrida no PL (PATRIMONIO LIQUIDO), a título de DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS, uma vez que a conta estava lançada de forma redutora do PL, vejamos:

(-) Distribuição de Lucro		RS (300.000,00)	RS (300.000,00)
(-) Distribuição de Lucro		RS (300.000,00)	RS (300.000,00)
(-) (-) Lucro Distribuido		RS (300.000,00)	RS (300.000,00)

25. Assim, com base no lançamento em questão foi realizado um lançamento de redução no PL no valor em questão na data de 01/07/2023, alterando assim o saldo inicial do próximo período de apuração (01/07/2023 a



30/09/2023), logo, não há qualquer discrepância ou apontamento que mereça uma investigação minuciosa.

26. Por fim, a recorrente se esteia em uma possível discrepância quando a depreciação do patrimônio da recorrida, contudo não há qualquer discrepância, vez que foram realizados ajustes a exemplo do ajuste no lucro e prejuízos acumulados.

27. Entretanto, **ainda que os ajustes não tivessem sido implementados, a ausência de depreciação não afeta a situação econômico financeira da recorrida, uma vez que a atividade da empresa não tem ligação com a compra e venda de ativos.**

28. Por fim, a recorrente fala em impactos nas demonstrações financeiras, contudo, por todo o exposto evidente está que não há qualquer impacto, contudo, insta esclarecer que, mesmo que houvesse, não macularia os índices, nem afetaria o patrimônio líquido da recorrida a ponto de que não fosse atingida a exigência prevista no item 11.5.11 do edital, qual seja, **obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) de valor igual ou maior que 1 e patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação.**

29. Isto por que só o capital social da recorrida, o qual compõe o patrimônio líquido da empresa é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) **compreendendo sozinho à base de 5% uma contratação de 8 milhões reais, quando o valor para o qual a recorrida fora declarada vencedora, compreende pouco mais de 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), logo, só pelo exposto nesse parágrafo, restam fulminadas todas as argumentações que fundamentam o recurso administrativo ora atacado.**

30. Antes da conclusão, insta salientar que a recorrida mantém sua contabilidade rigorosamente dentro dos parâmetros legais, paga rigorosamente em dia seus impostos, colaboradores e fornecedores, bem com, possui capacidade de investimento para atender ao tipo dos contratos que possui, e atende com



extremo zelo, qualidade e pontualidade órgãos como o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia, revelando, assim, ser uma empresa competitiva e que se encontra em conformidade com todos os ditames legais, quer sejam trabalhistas, fiscais, contábeis e ou sanitários.

3. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundadores da presente Contrarrazão, REQUER a recorrida, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Sejam julgados totalmente improcedentes os recursos administrativos ora objeto de contra razões;
- b) E, consequência disso, seja mantida, *in totum*, a decisão que habilitou e declarou como vencedora a recorrida no certame em apreço.

Nestes Termos, Pede Provimento.

Porto Velho, 10 de junho de 2024.


ELLO COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.-EPP

Maria Linete Paiva - Rep. Legal

RG Nº 155.223 SSP-RO / CPF 142.852.902-00